TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	632493/25
ASSUNTO:	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:	CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ
INTERESSADO:	ADRIANA MAIA ALBINI, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CAIRO MATHEUS DE OLIVEIRA DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, FABIO DOS SANTOS, LEÃO SALOMÃO NETO, MARCUS ANTONIO ELIAS ROQUE, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, PAULO CHARBUB FARAH, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, ROMULO REINALDO GOMES PEREIRA, WALDIR TURCHETTI DA COSTA LEITE
ADVOGADO / PROCURADOR	ANTONIO JAIRO MATOZO JUNIOR, BERNARDO GURECK BORBA, CASSIANO JOSE DE OLIVEIRA SILVA, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FERNANDA RODRIGUES REIS, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MATHEUS CORDEIRO ROLIM, MIRIAM CIPRIANI GOMES
RELATOR:	CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2957/25 - Tribunal Pleno

Embargos de Declaração. Recurso de Revista. Alegação de nulidade processual por julgamento apartado de feitos conexos. Inocorrência. Tramitação comunicada e centralizada no processo de maior abrangência. Ausência de vício que gere "decisão surpresa". Alegação de recorte indevido de precedente do STF (ADI-MC 603). Interpretação integral do acórdão embargado revela contexto adequado à proposição de ADI. Alegação de omissão de precedente relevante (RE 504.351/RS). Analisada a orientação jurisprudencial do STF, verifica-se a consonância da deliberação embargada com a necessidade de justificativa objetiva para diferenças remuneratórias. Precedentes que não afastam a aplicabilidade do art. 37, XII, da CF/88. Não configuração de negativa de prestação jurisdicional. Provimento parcial dos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimento e complementação de fundamentação, sem efeito modificativo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.KSW1

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração (peças 222-225) opostos pela Câmara Municipal de Paranaguá, protocolados em 02 de outubro de 2025, contra o Acórdão n.º 2538/25 – Tribunal Pleno (peça 219), proferido em 11 de setembro de 2025 e disponibilizado em 24/09/2025, o qual, por unanimidade, conheceu do Recurso de Revista interposto pela própria Câmara, mas negou-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão anterior consubstanciada no Acórdão n.º 4248/24 – Tribunal Pleno (peça 200).

O Acórdão n.º 4248/24 – TP foi proferido em sede de uma Representação formulada pelo Ministério Público de Contas contra a Câmara Municipal de Paranaguá, a Paranaguá Previdência e diversos agentes públicos. Conforme detalhado na proposição (peça 03), a Representação buscou a apuração de "*manifestas e insuperáveis ilegalidades na concessão de aposentadorias à servidores daquele Poder Legislativo*", apontando a violação de diversos dispositivos constitucionais e legais.

Os principais pontos da Representação, que foram objeto de análise pelo acórdão recorrido, incluíam:

- **Violação do Art. 37, inciso X, da CF/88:** Relativa à ausência de lei específica para a fixação ou alteração da remuneração dos servidores, sendo estas realizadas por meio de Resoluções.
- **Desrespeito aos requisitos orçamentários e fiscais:** Não observância do Art. 169, § 1º, I e II, da CF/88, e do Art. 17, §§ 1º e 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- **Desconformidade com o Art. 37, inciso XII, da CF/88:** Vencimentos de cargos do Poder Legislativo superiores aos pagos pelo Poder Executivo para funções assemelhadas.
- **Violação do Art. 37, inciso XIII, da CF/88:** Fixação indevida dos vencimentos dos advogados da Câmara Municipal por meio de Ato, vinculando-os indiretamente aos subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.KSW1

- **Ausência de contribuições previdenciárias:** Falta de recolhimento de contribuições previdenciárias ao INSS/RGPS no período de 1999 a 2006.

- **Desequilíbrio financeiro e atuarial do RPPS:** Omissão de recolhimento de contribuições e concessão de aposentadorias em desconformidade com o caráter contributivo.

Diante das ilegalidades noticiadas, a Representação solicitava, entre outros pedidos, a declaração de nulidade das Resoluções e da Lei Municipal que fixaram ou convalidaram remunerações indevidas, o reconhecimento da nulidade do ato que fixou a remuneração dos advogados, e a nulidade dos atos de inativação concedidos sem a devida contribuição previdenciária.

A Câmara Municipal de Paranaguá, em sua defesa, arguiu preliminares e teses de mérito, como ilegitimidade passiva, litispendência, legalidade das Resoluções conforme a Lei Orgânica Municipal (LOM), atos consumados, observância do prazo quinquenal, inviabilidade de equiparação salarial, teto remuneratório para procuradores municipais conforme subsídio de desembargadores estaduais (Tema 510 do STF), equilíbrio atuarial dos fundos previdenciários, ausência de má-fé e regularização das contribuições previdenciárias de 1999 a 2006.

O Acórdão n.º 4248/24 – TP **julgou parcialmente procedente** a Representação quanto à necessidade de lei específica para aumentos salariais e à superioridade de vencimentos do Legislativo em relação ao Executivo[1]. Determinou, então, o encaminhamento de ofício ao Prefeito Municipal de Paranaguá e ao Procurador-Geral de Justiça para que avaliassem a conveniência e oportunidade de propor Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) junto ao Tribunal de Justiça do

[1] VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em: I. Julgar parcialmente procedente a Representação. II. Dar ciência da decisão ao Prefeito Municipal de Paranaguá e ao Procurador-Geral de Justiça para que ponderem no âmbito de suas competências sobre a conveniência e oportunidade de propor a devida ação declaratória de inconstitucionalidade em abstrato no Tribunal de Justiça quanto ao art. 26, inciso II, da LOM e da Lei n.° 4071/21 que convalidou as Resoluções da Câmara Municipal que aumentaram os vencimentos dos servidores, tendo em vista o aparente descumprimento do art. 27, incisos X e XII, da Constituição do Estado do Paraná. III. Determinar que a Câmara Municipal de Paranaguá passe a observar os vencimentos dos cargos assemelhados dos servidores do Poder Executivo. IV. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno. V. Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.KSW1

Paraná contra as normas questionadas, em face do aparente descumprimento do art. 27, incisos X e XII, da Constituição do Estado do Paraná. O acórdão também determinou que a Câmara Municipal de Paranaguá passasse a observar os vencimentos dos cargos assemelhados dos servidores do Poder Executivo.

Inconformada com o *decisum*, a Câmara Municipal de Paranaguá interpôs **Recurso de Revista**, no qual questionou a superioridade dos vencimentos, alegando que não foi categoricamente comprovada, e que as remunerações superiores se referiam a cargos do "quadro em extinção", não ao "quadro permanente". Argumentou, ainda, a impossibilidade de redução de vencimentos, invocando o princípio da irredutibilidade (Art. 37, XV, da CF) e a necessidade de lei específica para qualquer adequação remuneratória. Colacionou diversos julgados que, em seu entendimento, seriam aplicáveis ao caso.

Ao julgar o Recurso de Revista, o Acórdão n.º 2538/25 – TP, acompanhando na integra os posicionamentos técnico e ministerial, ratificou a constatação do excesso remuneratório, reiterando que o art. 37, inciso XII, da CF é norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata. Também afirmou que a decisão impôs um limite remuneratório constitucional, não uma equiparação ou vinculação, e que a garantia da irredutibilidade de vencimentos não se aplica a valores pagos em desconformidade com a Constituição, que não configuram direito adquirido e podem ser suprimidos pela Administração Pública.

Nos presentes Embargos de Declaração, a Câmara argui, preliminarmente, a nulidade da decisão embargada, sob o fundamento de que teria sido ignorada a conexão processual previamente reconhecida entre os Processos n.º 393424/23 e n.º 432198/21 (conforme Despacho n.º 1034/24 – GCFSC). A embargante sustenta que o julgamento de feitos conexos de forma apartada, em desconformidade com o art. 346-B, §4º, do Regimento Interno do TCE/PR, e o art. 55, §1º e §3º, do Código de Processo Civil, resultou em uma "decisão surpresa", violando as garantias do contraditório, devido processo legal e segurança jurídica.

No mérito, aduz que o Acórdão n.º 2538/25 padeceria de graves inconsistências e omissões. Primeiramente, alega um "recorte indevido de precedente", afirmando que o Acórdão embargado utilizou um trecho da ADI-MC 603

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.KSW1

do STF de forma incorreta e "dirigida à conveniência do raciocínio", ignorando que o mesmo precedente estabelece expressamente que a limitação prevista no art. 37, inciso XII, da CF, "reclama, para implementar-se, intervenção legislativa". A Câmara argumenta que essa supressão de parte fundamental do julgado original configuraria ausência de fundamentação e até mesmo uma contradição, citando o Acórdão 1223/18 – 2C do próprio TCE/PR para corroborar sua interpretação.

Em segundo lugar, aponta uma "omissão de precedente relevante (RE 504.351/RS)", alegando que o Acórdão n.º 2538/25 não analisou o Recurso Extraordinário n.º 504.351/RS do STF (Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 02/05/2014). A embargante considera esse precedente de suma importância por, em sua visão, reconhecer a autonomia do Poder Legislativo para fixar a remuneração de seus servidores, desde que observado o teto do art. 37, inciso XI, da CF (subsídio do Prefeito), e não a equiparação com o Executivo. A Câmara compara essa suposta omissão com o tratamento adequado dado ao mesmo julgado em outro Acórdão do TCE/PR (Acórdão n.º 1382/24 – TP), evidenciando a falha em enfrentar argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada e em seguir precedente invocado pela parte.

Por fim, em decorrência das falhas apontadas, a Câmara argumenta que o Acórdão n.º 2538/25 incorre em "negativa de prestação jurisdicional", citando precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que anularam acórdãos por omissão sobre questões relevantes.

Fundamentação

Os presentes Embargos de Declaração mostram-se tempestivos e foram adequadamente instruídos, cumprindo os requisitos de admissibilidade previstos no Artigo 76 da Lei Orgânica do TCE/PR e no Artigo 490 do Regimento Interno desta Corte. Portanto, deles conheço.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.KSW1

No mérito, passo a examinar, sob o pressuposto da identificação de omissão e/ou contradição no Acórdão embargado, as alegações preliminares e de mérito aduzidas.

1. Da não configuração da preliminar de nulidade processual por julgamento isolado de feitos conexos

Primeiramente, não procede a alegada nulidade processual levantada pela Câmara Municipal de Paranaguá, segundo a qual o julgamento se deu de forma fracionada entre os Processos n.º 393.424/23 e n.º 432.198/21, gerando uma "decisão surpresa" e violando o devido processo legal.

A pretensão não se sustenta, pois, independentemente da alegação de julgamento apartado, a instrução processual de ambos os feitos – que, embora conectados, **tratavam pontualmente de situações de aposentadoria de servidores distintos** – obedeceu estritamente aos princípios do contraditório e da ampla defesa. As partes interessadas tiveram plena oportunidade de se manifestar e apresentar suas razões em cada um dos procedimentos, garantindo a lisura e a validade dos atos processuais.

Ademais, e mais importante, o próprio Acórdão n.º 272/25, proferido no Processo n.º 432.198/21 (que a Câmara alega ter sido julgado separadamente sem aviso), explicitamente reconheceu a conexão com a Representação n.º 393.424/23 e a maior abrangência desta última. Em decorrência, o referido Acórdão n.º 272/25 determinou o encerramento do feito sem análise de mérito em relação às matérias da Lei Municipal n.º 4.071/21 e da superioridade dos vencimentos dos servidores do Legislativo sobre os do Executivo, remetendo expressamente essas questões ao Processo n.º 393.424/23.

Portanto, não houve um julgamento separado e surpreendente das matérias nos processos, mas uma organização processual transparente e formalmente comunicada, onde as partes foram cientificadas de que os temas de maior escopo seriam consolidados e tratados no expediente que culminou no Acórdão n.º 4248/24, afastando, assim, qualquer mácula de nulidade ou surpresa processual.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.KSW1

2. Da não configuração do alegado recorte indevido de precedente do STF (ADI-MC 603)

O argumento da Câmara Municipal de Paranaguá sobre suposto "recorte indevido" do precedente da ADI-MC 603 do STF no Acórdão embargado (Acórdão n.º 2538/25) não se sustenta quando confrontado com a integralidade da decisão mantida por ele, o Acórdão n.º 4248/24 (*Peça 200*).

A alegada seleção da jurisprudência "dirigida à conveniência do raciocínio", ignorando que o mesmo precedente estabelece expressamente que a limitação prevista no art. 37, inciso XII, da CF, "reclama, para implementar-se, intervenção legislativa", é refutada pela constatação de que a própria decisão originária, integralmente mantida pelo Acórdão embargado, assinala precisamente, **a falta de intervenção legislativa adequada como um dos graves pontos de ilegalidade**. Conforme dela se depreende, o Ministério Público de Contas apontou a "*ausência de lei específica para o aumento das remunerações dos servidores do poder legislativo municipal, inconstitucionalidade das resoluções da câmara municipal e nulidade da lei que as convalidou*" (peça 200, p.12). O próprio acórdão recorrido ratifica que as Resoluções da Câmara Municipal produziram efeitos como lei, desrespeitando por anos o Art. 37, inciso X, da Constituição Federal, que exige lei específica para modificação da remuneração de servidores. Portanto, **a decisão do Tribunal não ignora a necessidade de intervenção legislativa, mas constata sua ausência ou sua realização em desconformidade com a Constituição**.

Adicionalmente, em nenhum momento depreende-se da decisão a ideia de que o Tribunal estaria impondo a supressão da instância legislativa para a correção das irregularidades. Muito pelo contrário, a deliberação do Acórdão n.º 4248/24, que foi integralmente mantida pelo Acórdão Embargado, demonstra a exata preocupação em respeitar os trâmites constitucionais e as competências dos Poderes. Para as ilegalidades apontadas relativas à ausência de lei específica para aumentos salariais e à superioridade de vencimentos, o Acórdão estabeleceu, em seu item II, o "*Encaminhamento de ofício ao Prefeito Municipal de Paranaguá e ao Procurador-Geral de Justiça para que avaliem a conveniência e oportunidade de propor Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) junto ao Tribunal de Justiça do*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.KSW1

Paraná contra o art. 26, inciso II, da LOM e a Lei n.º 4071/21 (que convalidou Resoluções da Câmara), em face do aparente descumprimento do art. 27, incisos X e XII, da Constituição do Estado do Paraná." Esta medida, ao invés de uma intervenção direta do Tribunal na remuneração, visa a provocar a correção pelos canais próprios do controle de constitucionalidade, evidenciando o reconhecimento da soberania legislativa e judicial para sanar os vícios apontados, e oferecendo o espaço competente para a correta correção das infrações constitucionais.

Observa-se, assim, que, ao mencionar explicitamente o precedente da ADI-MC 603 do STF, o Acórdão 2538/25 o fez no intuito de **esclarecer que o Art. 37, XII, da Constituição Federal cria um limite, e não uma relação de igualdade remuneratória**. O acórdão utilizou o voto do Ministro Célio Borja como elemento para reforçar sua interpretação de que o dispositivo constitucional impõe um limite objetivo.

O objetivo do destaque a esse precedente não foi o de suprimir a necessidade de intervenção legislativa, mas fundamentar que a inobservância do limite é uma violação que exige correção. A adequação dessa abordagem se manifesta na decisão de não esgotar o debate sobre a constitucionalidade das normas, mas de manter o encaminhamento da questão para que o Prefeito Municipal de Paranaguá e o Procurador-Geral de Justiça avaliem a propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) junto ao Tribunal de Justiça do Paraná. Isso evidencia que o Tribunal de Contas estava direcionando a discussão sobre a eventual necessidade de intervenção legislativa para o foro competente, sem impor a supressão da instância legislativa, aguardando a manifestação dos órgãos judiciais e legislativos adequados.

3. Da alegada omissão no enfrentamento de precedentes jurisprudenciais relevantes e consonância com o RE 504.351/RS

A principal omissão apontada pela Embargante reside na pretensa ausência de análise e confrontação de precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do Paraná, invocados pela Câmara Municipal em suas razões de Recurso de Revista.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.KSW1

Revisitando as razões recursais da Câmara Municipal de Paranaguá (peça 204), tem-se que nela foram reproduzidos excertos de diversas decisões judiciais, buscando sustentar a autonomia do Poder Legislativo para a fixação de seus vencimentos e a ***inaplicabilidade da equiparação*** salarial. Jurisprudências do Supremo Tribunal Federal, como o **RE 395273**, **RE 355517** e a **ADI 1.776-MC**, e de Tribunais de Justiça estaduais, como o TJ-SP e o TJ-RS (ADI 70063834485), foram citadas predominantemente para reafirmar a vedação à vinculação ou **equiparação** de quaisquer espécies remuneratórias (Art. 37, XIII, da CF), bem como o princípio de que o Judiciário não pode aumentar vencimentos com base em isonomia (Súmula 339 do STF).

Embora algumas destas decisões reforcem a independência dos Poderes, seu foco principal é a impossibilidade de ***equiparar*** ou ***vincular*** remunerações para efeito de aumento, uma lógica distinta da questão central abordada no caso, que diz respeito à necessidade de lei específica para a fixação ou alteração da remuneração dos servidores combinada com a observância do limite remuneratório imposto pelo Art. 37, XII, da CF, o qual estabelece que os vencimentos do Legislativo não podem ser *superiores* aos pagos pelo *Poder Executivo* para cargos assemelhados, exigindo a análise de critérios objetivos e legítimos para justificar eventuais diferenças, e não meramente a proibição de equiparação.

Os julgados colacionados não infirmam o quanto decidido no acórdão embargado.

Contudo, especificamente no tocante à decisão proferida no **RE 504.351/RS** (Rel. Min. Cármen Lúcia) do STF, faz-se necessário aprofundamento, precisamente para afastar o equivocado entendimento do recorrente de que a jurisprudência apontada teria legitimado a irregular conduta reconhecida pelo Acórdão n.º 4248/24 - STP.

Nesse sentido, é preciso refutar a afirmação da embargante de que *a tendência jurisprudencial, incluindo o RE 504.351/RS,* sustenta a autonomia dos Poderes para fixar a remuneração de seus servidores *apenas observando o teto geral do Art. 37, inciso XI, da CF (subsídio do Prefeito), sem a necessidade de*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.KSW1

equiparação com o Executivo para cargos assemelhados. O entendimento expresso pela Câmara Municipal em razões de embargos, evidencia leitura incompleta da decisão do Supremo Tribunal Federal e do Art. 37, inciso XII, da Constituição Federal.

O RE 504.351/RS, de fato, reforça a competência privativa do Poder Legislativo para fixar os vencimentos de seus próprios servidores e destaca a distinção entre "aumentos setoriais" e "revisão geral anual", reconhecendo a possibilidade de variações salariais desde que amparadas em critérios objetivos e legítimos. No entanto, tal decisão, ao dar provimento parcial ao recurso, **não declarou a ineficácia do Art. 37, XII, da CF** (que proíbe vencimentos do Legislativo superiores aos do Executivo) ou de seu equivalente estadual. Pelo contrário, ela **cassou a decisão de inconstitucionalidade de primeira instância e determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que a constitucionalidade da lei municipal fosse reexaminada "com base na orientação jurisprudencial firmada por este Supremo Tribunal"**[2].

Essa "orientação jurisprudencial" implica que a mera constatação de vencimentos superiores não basta para a inconstitucionalidade *per se*, mas exige uma análise aprofundada para verificar **se tais diferenças são justificadas por critérios objetivos e legítimos** — tais como natureza do trabalho, grau de responsabilidade, complexidade das atribuições, ou requisitos de investidura e capacitação. O STF, ao remeter o caso para reanálise, buscou garantir que a autonomia do Legislativo fosse exercida dentro dos limites da razoabilidade e da moralidade, **sem que isso significasse um aval para qualquer discrepância remuneratória não fundamentada**.

Em outras palavras, o RE 504.351/RS não endossa cheque em branco para o Legislativo fixar vencimentos sem considerar a relação com o Executivo para cargos assemelhados, ele orienta que **essa relação deve ser analisada sob a perspectiva de justificativas concretas e objetivas**, e não

[2] Esclareça-se que, como bem destacado na manifestação do Procurador-Geral, em sede de RE, não poderia ser apreciada a matéria de fato associada à existência, ou não, de identidade de cargos, funções ou atribuições. Destaco da manifestação: *"Tratando-se de ação direta de declaração de inconstitucionalidade, importa destacar que a análise deverá situar-se, sob um prisma de abstração e de objetividade, tomando em conta critérios estritos, quais sejam: a) a afronta a ser verificada deverá dizer com ofensa direta ao regramento constitucional estadual; b) a matéria de fato associada à existência, ou não, de identidade de cargos, funções ou atribuições diz como a esfera de regulação infraconstitucional, não podendo restar apreciada no presente pedido. Fixados tais parâmetros, resulta singela a questão posta em juízo." (p. 09)*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.KSW1

meramente por uma comparação superficial. O Art. 37, XII, da CF, portanto, não é afastado, mas sim interpretado de forma qualificada, conforme destacado na própria decisão:

> *"É pressuposto da interpretação constitucional que se busque interpretação harmonizadora dos dispositivos constitucionais, a fim de que não se anule completamente uma das normas envolvidas a pretexto de concretizar a outra."*

Esse entendimento, inclusive, é o estabelecido por este Tribunal de Contas em sede de Consultas, dotadas de força normativa e caráter vinculante.

Nesse sentido, destaca-se primeiramente o **Acórdão n.º 273/16 – Tribunal Pleno**, ao responder a questionamentos da Câmara Municipal de Barbosa Ferraz, tratou da **indispensabilidade de lei específica para o reajuste de vencimentos** e da necessária observância de que os valores pagos pelo Legislativo não podem ser superiores aos pagos pelo Executivo para cargos assemelhados, estabelecendo claramente o limite (teto) remuneratório imposto pelo Art. 37, XII, da Constituição Federal.

Complementarmente, o **Acórdão n.º 513/21 – Tribunal Pleno**, ao analisar consulta do Município de Matinhos, aprofundou a **vedação expressa à vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias** (Art. 37, XIII, CF), **reiterando que o Art. 37, XII, da CF configura um limite (teto) e não fundamento para equiparação automática**. Este mesmo julgado, ao tratar da fixação dos vencimentos conforme o Art. 39, § 1º, da Carta Magna – pautada na natureza, grau de responsabilidade, complexidade e peculiaridades dos cargos –, enfatiza que, para cargos que apresentem atividades objetivamente comparáveis e semelhantes, a avaliação da equidade remuneratória deve ser feita casuisticamente, observando-se tais critérios para garantir que o limite constitucional do Art. 37, XII, seja respeitado sem que se incorra em discrepâncias injustificadas.

Desse modo, o Acórdão n.º 4248/24 e, consequentemente, o Acórdão embargado (Acórdão n.º 2538/25), ao determinar que a Câmara Municipal "passe a observar os vencimentos dos cargos assemelhados dos servidores do Poder Executivo", bem como ao encaminhar a questão para a propositura de Ação

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.KSW1

Direta de Inconstitucionalidade no Tribunal de Justiça, estão agindo em consonância com o espírito do RE 504.351/RS. A decisão do TCE/PR não está impondo uma equiparação salarial automática e cega, mas sim requisitando que as diferenças remuneratórias existentes sejam efetivamente justificadas por critérios objetivos e legítimos que demonstrem a não violação do Art. 37, XII, da CF. O objetivo é justamente promover um reexame da constitucionalidade da lei municipal em questão, exatamente como o STF determinou no RE 504.351/RS.

A insistência da Câmara Municipal de Paranaguá em uma interpretação que desvincule completamente seus vencimentos dos do Executivo, mesmo para cargos assemelhados e sem justificativa objetiva, **ignora a necessidade de fundamentação exigida para a validade de aumentos setoriais**[3]**.** A eventual e futura ação, perante o Tribunal de Justiça, é que será a oportunidade em que devem ser levados em consideração os pressupostos fixados no julgado referido (RE 504.351), a saber: a competência legítima do Poder Legislativo para fixar a remuneração de seus servidores, observando o teto remuneratório constitucional, e a necessidade de analisar eventuais diferenças remuneratórias à luz de critérios objetivos e legítimos, sem que a mera existência de discrepâncias salariais para cargos assemelhados no Executivo seja, por si só, motivo para inconstitucionalidade, respeitada a autonomia dos Poderes.

Assim, muito embora os Embargos de Declaração não se prestem a uma mera rediscussão do mérito, configurando-se como o instrumento processual adequado para sanar omissões, contradições e obscuridades que comprometam a clareza e a coerência de uma decisão judicial, a insistência nos vícios apontados pela Câmara Municipal, mesmo não extrapolando a simples insatisfação com o resultado, efetivamente sinaliza a necessidade de complementar a fundamentação deste Acórdão. Essa complementação visa a afastar, de maneira inequívoca e tópica, a alegação de que o contido na decisão proferida no RE 504.351/RS possa,

[3] Destaque-se, também, da decisão em comento: "*No que respeita à isonomia - temos insistido que a jurisprudência do Supremo é doutrina secular -, trata mesmo diferentemente e, inclusive, do regime remuneratório. Aliás, o que a Constituição quer, a partir da Emenda Constitucional n. 19, é o estabelecimento da verdade remuneratória. Para se estabelecer a verdade remuneratória, é preciso mesmo que se fixe, para as diversas categorias dos órgãos e dos Poderes Públicos, aquilo que seja adequado, coerente com cada categoria. Logo, não haveria quebra de princípio de isonomia alguma,* ***ainda que fosse desigualado com critérios objetivos e legítimos***". (grifei)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.KSW1

de alguma forma, alterar ou contrariar as conclusões já alcançadas nos Acórdãos n.º 4248/24 e n.º 2538/25, consolidando a robustez da decisão proferida.

4. Da irredutibilidade de vencimentos

O Acórdão 2538/25 também tratou *explicitamente* do argumento da irredutibilidade de vencimentos (peça 219, p. 06), citando o RE 609381 do STF, segundo o qual, a garantia da irredutibilidade protege apenas parcelas legítimas da remuneração, e que "*valores pagos em desconformidade com a Constituição não se incorporam de forma definitiva à remuneração do servidor, não configurando direito adquirido*".

5. Da negativa de prestação jurisdicional

Demonstrado o enfrentamento de todas as questões reapresentadas em sede recursal, evidencia-se o atendimento ao Art. 489, §1º, do Código de Processo Civil (CPC) de 2015, que estabelece que a decisão deve enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, bem como demonstrar a distinção ou superação de enunciados de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte que poderiam ter um impacto direto na conclusão.

É relevante frisar que tal exigência **não se traduz na necessidade de comentar cada e toda jurisprudência apresentada**, especialmente se não forem determinantes ou se o Tribunal entender que não são aplicáveis ao caso concreto, ou se sua interpretação é diferente, desde que esta diferença seja fundamentada. As análises realizadas e complementadas nesta decisão demonstram que as alegações da embargante foram devidamente consideradas e confrontadas com a fundamentação do Acórdão, afastando a tese de negativa de prestação jurisdicional.

Diante do exposto, voto pelo **provimento parcial** dos presentes Embargos de Declaração apenas para fins de esclarecimento e complementação da fundamentação, sem, contudo, atribuir-lhes efeitos modificativos, uma vez que as análises e acréscimos aqui desenvolvidos apenas reafirmam a coerência e adequação das decisões anteriores, especialmente no que tange à exigência de lei específica para a fixação de remunerações (Art. 37, X, CF/88), além da necessária

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.KSW1

observância do Art. 37, XII, da CF e à consonância com o entendimento do STF sobre a autonomia remuneratória dos Poderes, que exige a existência de critérios objetivos e legítimos para justificar eventuais diferenças salariais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, dar **PROVIMENTO PARCIAL** aos presentes Embargos de Declaração apenas para fins de esclarecimento e complementação da fundamentação, sem, contudo, atribuir-lhes efeitos modificativos, uma vez que as análises e acréscimos aqui desenvolvidos apenas reafirmam a coerência e adequação das decisões anteriores, especialmente no que tange à exigência de lei específica para a fixação de remunerações (Art. 37, X, CF/88), além da necessária observância do Art. 37, XII, da CF e à consonância com o entendimento do STF sobre a autonomia remuneratória dos Poderes, que exige a existência de critérios objetivos e legítimos para justificar eventuais diferenças salariais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.KSW1

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Plenário Virtual, 23 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.KSW1